

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Maio de 2020.

o Crédito Suplementar no valor de R\$ 119.759,99 (cento e dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de maio de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM

Secretário de Estado da Fazenda

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
35	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
35101	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
26.122.0800.2070	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90	0101	119.759,99
TOTAL				119.759,99

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
35	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
35101	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
26.121.0056.1443	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E PLANOS DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTES	3.3.90	0101	10.000,00
26.128.0027.2077	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	3.3.90	0101	700,00
26.451.0859.1019	APOIO E IMPLEMENTAÇÃO DE INTERVENÇÕES DE MOBILIDADE URBANA	3.3.90	0101	10.057,41
26.453.0859.1075	MELHORIA DA MOBILIDADE METROPOLITANA	3.3.90	0101	46.903,58
26.784.0859.5441	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA AQUAVIÁRIO	3.3.90	0101	52.099,00
TOTAL				119.759,99

Protocolo 584183

DECRETO Nº 4653-R, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Desafeta da categoria de bem público de uso comum para bem dominical o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições do art. 91, III, da Constituição Estadual, e em consonância com as disposições do Decreto nº 3126-R, de 11 de outubro de 2012, e com as informações constantes do processo nº 86606433;

DECRETA:

Art. 1º Fica desafetado, submetido ao regime de bem dominical, o imóvel situado à Rua Carlos Moreira Lima, 135, Bento Ferreira, Município de Vitória/ES, medindo 910 m² (novecentos e dez metros quadrados), registrado no Registro Geral de Imóveis 2ª Zona de Vitória/ES, matrícula 75728, de propriedade do Estado do Espírito Santo, Inscrição Imobiliária PMV 03.02.017.0324.001 e Inscrição Fiscal 2-3452700.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de maio de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 5 84175

DECRETO Nº 4654-R, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Institui a Comissão de Análise de Projetos Prioritários para fins de emissão de Licenciamento, em decorrência da declaração de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), declarado pelo Organização Mundial da Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual e com as informações constantes do processo nº 2020-HQGJ;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando os efeitos danosos para a atividade econômica, em especial para as sociedades empresárias instaladas nesse Estado, diante da paralisação econômica pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19); Considerando a que, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) a economia global pode crescer na taxa mais baixa desde 2009; Considerando a necessidade de adoção de ações urgentes e coordenadas objetivado evitar um colapso ainda mais prejudicial a economia capixaba;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Análise de Projetos Prioritários de Licenciamento Ambiental, com a finalidade de declarar como prioritários os projetos de incentivos e estímulos aos desenvolvimentos econômicos.

§ 1º A Comissão será temporária e funcionará até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Para efeito deste decreto, os projetos declarados por esta comissão como estratégicos, serão prioritários no planejamento e análise ambiental e, serão considerados em razão da contribuição para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes, renovação tecnológica das estruturas produtivas, otimização da atividade de importação de mercadorias e bens e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda, na redução das desigualdades sociais e regionais, ou ainda, que visem minimizar os efeitos da COVID-19.

Art. 2º A Comissão é órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, vinculado ao Governo

do Estado.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes e suplentes, não remunerados, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

II - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III - Secretaria de Estado Economia e Planejamento - SEP;

IV - Secretaria de Estado do Governo - SEG; e

V - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídrico - SEAMA.

§ 1º A coordenação e secretariado será exercida pela SEDES.

§ 2º Os representantes da Comissão serão os respectivos Secretários de Estado referenciados acima, sendo os suplentes indicados pelos titulares dos órgãos que compõem a Comissão.

Art. 4º Compete a Comissão:

I - estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação de modo a dar celeridade nos projetos estratégicos para o governo;

II - emitir parecer, de caráter opinativo, sobre o mérito dos projetos considerando prioritários para o Governo para fins de licenciamento ambiental;

III - propor ao Governador do Estado alterações das atividades econômicas passíveis de enquadramento nos incentivos tributários vigentes;

IV - sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento normativos, tais como: ambientais, incentivos tributário, dentre outros; e

V - recomendar ao Poder Executivo recursos adicionais temporários para celeridade na emissão do licenciamento.

Art. 5º A Comissão observará os seguintes procedimentos:

I - receberá os projetos encaminhados pelas Secretarias relacionada no artigo 3º à SEDES;

II - a SEDES convocará reunião em até 15 dias, contados do recebimento dos projetos; e

III - a comissão analisará e opinará em até 30 (trinta) dias sobre cada projeto.

§ 1º A Comissão poderá ouvir terceiros especialistas com objetivo de apresentar esclarecimentos complementares.

§ 2º Em caso de solicitação de informações complementares, a Comissão terá mais 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da resposta, para análise e emissão de parecer.

§ 3º Após a emissão do parecer técnico o processo será encaminhado ao IEMA que o distribuirá ao setor ou órgão competente.

§ 4º A Comissão acompanhará o processo de licenciamento ambiental.

§ 5º Caberá a SEDES coordenar e secretariar a Comissão, organizando, inclusive, os materiais necessários para o seu acompanhamento.

Art. 6º Os membros da Comissão

são impedidos de participar da apreciação de projetos:

I - em que tenham interesse direto ou indireto;

II - de cuja elaboração tenham participado ou concorrido;

III - de cuja instituição proponente tenha no quadro dirigente seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau; e

IV - cujo proponente seja seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.

§ 1º O integrante deve comunicar o impedimento ao Coordenador da Comissão tão logo tenha ciência do fato, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

§ 2º Na situação de impedimento, o respectivo suplente será convocado para assumir imediatamente a relatoria do projeto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de maio de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 584176

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM -

Ato 032 SCT/GBA/DT 2020

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbções de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome/ Nº Funcional- Vínculo/ Regime/ Período.

DER

ADRIANA MARA GOMES FERRARI PAZOLINI

2794454-1

RGPS

08/01/1986 a 30/09/2002

SEJUS

ALVARO DE CARVALHO VAZ BRANCO

392021-51

RGPS

01/08/1978 a 19/09/1978

01/03/1979 a 31/03/1979

01/06/1982 a 19/11/1982

20/12/1983 a 13/03/1984

28/01/1985 a 22/03/1985

09/10/1986 a 06/04/1989

08/05/1989 a 22/02/1990

02/09/1991 a 06/03/1992

12/05/1992 a 04/03/1993

SESA

TADEU DENADAI

1554395-53

RGPS

01/10/1993 a 30/09/2000

TJ

ROSANGELA COUTO GONÇALVES COSTA

4121953-1

RGPS

01/11/1980 a 10/02/1982

10/11/1985 a 01/05/1985

Protocolo 584084

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECANT -

PORTARIA Nº 053-S, DE 20 DE MAIO DE 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECANT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Primeira Comissão Processante da Corregedoria Geral do Estado, na análise do Processo nº 2019-46RS8, entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejem na abertura de Processo Administrativo Disciplinar por suposto acúmulo indevido de cargos públicos.

Considerando que a Lei Complementar nº 46/94 prevê em seu art. 222, §3º, a competência da Corregedoria Geral do Estado para apurar a ocorrência de acúmulo indevido de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando que o processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido;

RESOLVE:

I - DETERMINAR, com fulcro no artigos 247, 252 e 285 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECANT, em desfavor do servidor público de número funcional **2428667**, para apurar suposta conduta descrita no artigo 37, XVI da Constituição Federal, artigo 222, §1º, da Lei Complementar nº 46/94, artigo 1º, §2º, do Decreto Estadual nº 2724-R/2011 e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações, posto que acumula, em tese, dois cargos públicos de forma ilegal, superando a carga horária de 65 horas semanais.

II - Determinar que a Comissão Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique o(s) acusado(s) da instauração do processo administrativo disciplinar.

III - Publique-se e cumpra-se.

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Maio de 2020.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECANT

Protocolo 583976

PORTARIA Nº 052-S DE 15 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO o Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela coordenação responsável da SUBINT para atender à Portaria COIP nº 042/2018, relativo à Denúncia nº 062-D/2018;

CONSIDERANDO que a **Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Públicos - ANAFP**; estaria, em tese, por meio do Sistema Digital de Consignações - eConsig, concedendo empréstimo pessoal (consignação facultativa por prazo determinado), auxílio assistencial de saúde ou auxílio financeiro a servidor público do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, indevidamente descontados em folha de pagamento na rubrica "Plano de Saúde", em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 3522-R/2014;

CONSIDERANDO que a ANAFP, ao conceder, em tese, empréstimo consignado, atuou como instituição financeira, contrariamente à proibição contida no Decreto nº 3.522-R/2014; e que não sendo associação representativa de classe, não poderia operar com "assistência financeira" por expressa proibição do XI, do art. 2º do Decreto nº 3522-R/2014;

CONSIDERANDO que a ANAFP informa que não detém autorização da ANS para trabalhar com plano de saúde, e busca referida autorização desde julho de 2018;

CONSIDERANDO que inconsistências identificadas nos documentos apresentados pela ANAFP impedem a efetiva comprovação da sua relação com operadoras de plano de saúde;

CONSIDERANDO que no formulário padrão, para autorização de desconto em folha de pagamento, da ANAFP, não constam informações sobre os planos de saúde;

CONSIDERANDO as divergências observadas entre os valores das planilhas encaminhadas pela ANAFP, de descontos em folha de pagamento dos associados, e os valores das tabelas das operadoras de plano de saúde indicadas por ela; e entre os valores autorizados pelo associado, e os valores descontados em folha de pagamento;

CONSIDERANDO as diferenças observadas em "Autorizações de desconto em folha de pagamento", de associados de faixa etária muito próxima, entre os valores cobrados pela ANAFP para mesma opção de plano de saúde;

CONSIDERANDO a existência, em folha de pagamento de servidor, de campo com informação de

pagamento, número de parcelas pagas, e número total de parcelas, do suposto financiamento concedido pela ANAFP; somado a constatação de casos em que o desconto é extinto assim que se completa o número total de parcelas, em que pese a ideia de que desconto de plano de saúde seria por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a representante da ANAFP afirma que repassa às operadoras de planos de saúde 15% do valor descontado do servidor, o que faz por meio de cooperativa (que não existe formalmente) pois opera com mais de 05 (cinco) operadoras;

CONSIDERANDO as inconsistências observadas na documentação apresentada pela ANAFP para comprovação de repasse dos 15% do valor cobrado dos servidores, relativas às operadoras que efetivamente receberam o repasse;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, nos supostos empréstimos da ANAFP, a taxa de juros esteja acima do limite legal e que a Taxa do Custo Efetivo - TCE seja superior ao máximo de 1,70% permitido pelo § 1º do artigo 6º do Decreto nº 3522/2014;

CONSIDERANDO que ao utilizar a rubrica plano de saúde, os supostos empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento não são computados na margem consignável, burlando o limite de 30% do vencimento ou vantagem permanente, para as consignações facultativas previstas no Decreto nº 3522-R/2014; e que a rubrica Plano de Saúde garante prioridade no desconto na remuneração do servidor em detrimento de consignações pretéritas, havendo instituições financeiras, autorizadas pelo Decreto nº 3522-R/2014 a concederem referidos empréstimos, reclamando de prejuízo com inadimplência, quando a margem consignável é extrapolada;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a somatória de descontos em folha de pagamento extrapole o limite de 70% do vencimento, soldo ou subsídio do servidor;

CONSIDERANDO que a ANAFP controla a margem consignável disponível dos seus associados;

CONSIDERANDO a informação de que a ANAFP não concede abatimento em caso de quitação antecipada do contrato de empréstimo, pois cuidaria de "plano de saúde";

CONSIDERANDO a possibilidade de as associações estarem sendo utilizadas por terceiros para travestir o desconto no contracheque dos servidores;

CONSIDERANDO que os atos praticados pela **Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Públicos - ANAFP**, caracterizam, em tese, atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade da **Associação Nacional de Assistência aos Funcionários Públicos - ANAFP**